



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter a Venezuela reingressado na Organização Internacional do Trabalho.

Torna público ter o Governo da Espanha notificado a denúncia da Convenção sobre a Unificação da Sinalização Rodoviária, assinada em Genebra em 30 de Março de 1931.

Torna público terem os Governos do México e do Haiti depositado os instrumentos de ratificação do Protocolo que modifica o Acordo Internacional do Açúcar de 1953.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 41 588:

Insere disposições relativas ao recrutamento e selecção do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Repartição Internacional do Trabalho, a Venezuela reingressou na Organização Internacional do Trabalho em 16 de Março de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Abril de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Espanha notificou, em 28 de Fevereiro de 1958, ao secretário-geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a denúncia por esse país da Convenção sobre a Unificação da Sinalização Rodoviária, assinada em Genebra em 30 de Março de 1931. Tal denúncia produzirá efeitos, no que respeita à Espanha, em 28 de Fevereiro de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Abril de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 8 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de saúde pública

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 106.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias» — 60.000\$00

Para o n.º 7) «Despesas a realizar com a visita do grupo itinerante de estudos de administração de saúde pública da Organização Mundial de Saúde» + 60.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Abril de 1958. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica, os Governos do México e do Haiti procederam ao depósito, nos arquivos do Foreign Office, dos instrumentos de ratificação do Protocolo que modifica o Acordo Internacional do Açúcar de 1953, de acordo com as disposições dos artigos 3.º e 6.º deste acto internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Abril de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 588

A intensificação da assistência técnica à lavoura estabelece novas modalidades da actividade dos serviços da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e envolve, assim, alterações da sua orgânica e aumento das respectivas atribuições.

Estas circunstâncias obrigam a rever algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 35 422, designadamente no que se refere a recrutamento do pessoal e sua selecção, com o objectivo de se alcançar uma maior eficiência na execução dos serviços.

Assim, e de harmonia com o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Dos quadros do pessoal e do provimento de lugares especiais

Artigo 1.º Os lugares de vice-presidente da Junta de Investigações Agronómicas, de directores de serviço e de chefe de repartição técnica serão providos pelo Ministro da Economia de entre funcionários do quadro técnico da Direcção-Geral da categoria imediatamente inferior ou equiparada em vencimentos, ou técnicos a ele estranhos que possuam a habilitação profissional exigida para o ingresso no referido quadro e competência reconhecida para o desempenho dos lugares.

Art. 2.º Os inspectores de zona serão nomeados pelo Ministro da Economia de entre os funcionários de 1.ª e de 2.ª classe do quadro técnico, podendo os lugares, se a conveniência dos serviços o indicar, ser desempenhados em comissão de serviço.

§ único. Enquanto durar a comissão poderá contratar-se pela 3.ª classe o número de técnicos correspondente ao dos inspectores naquela situação, os quais serão abonados dos seus vencimentos pelas disponibilidades do quadro.

Art. 3.º O lugar de director do Laboratório de Defesa Fitossanitária dos Produtos Armazenados será desempenhado por um técnico de 1.ª ou de 2.ª classe ou por investigador ou estagiário de 1.ª ou de 2.ª classe do quadro do pessoal de investigação.

§ único. A primeira nomeação pode recair em professor ou assistente do Instituto Superior de Agronomia, que exercerá o lugar em regime de acumulação, com direito a uma gratificação mensal fixada pelo Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Os lugares de chefe de secção do quadro do pessoal administrativo serão preenchidos por escolha de entre os licenciados em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras em serviço na Direcção-Geral.

§ 1.º No caso de não ser possível o provimento nos termos deste artigo, a nomeação será feita precedendo concurso documental e de provas práticas entre indivíduos habilitados com aquelas licenciaturas.

§ 2.º Quando, mesmo nas condições do parágrafo anterior, não seja possível o preenchimento dos lugares, abrir-se-á novo concurso entre os primeiros-oficiais que tenham, pelo menos, o 5.º ano do curso geral dos liceus ou habilitação equivalente e reúnam o conjunto de qualidades necessárias para o bom desempenho do lugar.

§ 3.º O provimento será feito a título provisório, pelo prazo de três anos, passado o qual a nomeação poderá ser confirmada, mediante proposta fundamentada do director-geral.

Art. 5.º Os lugares de subinspector e de adjunto de inspecção serão preenchidos, mediante concurso documental, respectivamente entre diplomados pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e por um instituto comercial.

§ 1.º Podem ser opositores aos lugares de adjunto de inspecção os segundos e terceiros-oficiais do quadro que demonstrem ter prática dos serviços e tenham, respectivamente, três e seis anos, pelos menos, de serviço na categoria.

§ 2.º O provimento faz-se nas condições do artigo 9.º e seu § único.

Art. 6.º O preenchimento dos lugares de primeiros-oficiais far-se-á por concurso documental de promoção, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 7.º A admissão nos quadros técnico, administrativo e auxiliar, ressalvadas as excepções consignadas neste diploma, faz-se precedendo concurso documental.

Art. 8.º O provimento nos lugares de ingresso, com excepção dos quadros administrativo e do pessoal menor, será efectuado precedendo contrato válido por um período mínimo de três anos, considerado de adaptação profissional, findo o qual os funcionários podem ser nomeados definitivamente, mediante boa informação, ou dispensados do serviço.

Art. 9.º O provimento de funcionários no quadro administrativo, com as excepções consignadas no artigo 4.º deste diploma e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35 422, será feito por contrato válido pelo prazo mínimo de um ano, decorrido o qual os candidatos serão submetidos a concurso de provas práticas e documentais.

§ único. Os que forem aprovados mantêm-se na situação de contratados pelo prazo mínimo de dois anos, considerado de adaptação profissional, passado o qual podem ser nomeados definitivamente para os respectivos lugares ou dispensados do serviço.

Art. 10.º A admissão aos lugares de químico-analista, analista, preparador e ajudante e auxiliar de laboratório é feita por concurso documental segundo a regra do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35 422, sendo o provimento realizado nas condições do artigo 9.º e seu § único deste decreto.

§ único. Podem ser opositores nos concursos de admissão aos lugares de ajudante e de auxiliar de laboratório os indivíduos estranhos aos quadros que possuam como habilitação o curso geral dos liceus.

Art. 11.º Nos prazos referidos no artigo 8.º e no § único do artigo 9.º ter-se-á em conta o tempo de serviço prestado na Direcção-Geral em funções idênticas e qualquer que seja a verba por onde tenham sido pagas as respectivas remunerações.

Art. 12.º O ingresso no grupo do pessoal de contabilidade e expediente do quadro administrativo faz-se pela categoria de aspirante, não podendo os candidatos apresentar-se a concurso sem comprovarem ter, pelo menos, o curso completo de uma escola comercial, o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes.

Art. 13.º Durante o período de adaptação os funcionários serão obrigados a frequentar cursos de aperfeiçoamento profissional, cuja orgânica e funcionamento serão estabelecidos em portaria.

§ único. Aos cursos a que se refere este artigo aplica-se o disposto na parte final do § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957.

Art. 14.º A nomeação para os lugares de estagiário de 2.ª classe do quadro do pessoal de investigação faz-se por concurso entre os estagiários e os técnicos de 3.ª classe dos quadros com mais de três anos de serviço na categoria.

§ único. Podem ser opositores nas mesmas condições os estagiários contratados que tenham sido admitidos ao serviço mediante concurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 422.

Art. 15.º A nomeação para estagiários de 1.ª classe faz-se, nas condições do artigo anterior, entre os estagiários e técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, os estagiários e técnicos de 3.ª classe do quadro com o mínimo de seis anos de serviço na respectiva classe e os estagiários de 3.ª classe

contratados com o mesmo tempo de serviço e que estejam nas condições do § único do artigo anterior.

Art. 16.º O provimento nos lugares de investigador faz-se, precedendo concurso, em condições a regulamentar nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 422, entre os funcionários da Direcção-Geral aprovados em mérito absoluto para estagiários.

§ 1.º Podem ser opositores, independentemente do disposto no artigo anterior, os técnicos de 1.ª classe do quadro que dirijam estações especializadas ou laboratórios onde se pratique investigação e demonstrem ter mais de cinco anos de serviço em trabalhos desta natureza.

§ 2.º O aviso de abertura do concurso para as vagas de investigadores deve indicar o serviço ou grupo de serviços especializados a que se destinem os lugares a prover.

Art. 17.º Os estagiários de 2.ª e os de 3.ª classe do quadro ou contratados precedendo concurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 422, com mais de três anos de serviço efectivo podem concorrer, respectivamente, aos lugares de 1.ª e de 2.ª classe do quadro técnico.

§ único. Os estagiários de 1.ª classe poderão concorrer aos lugares de técnicos de 1.ª classe do referido quadro.

Art. 18.º O lugar de bibliotecário-arquivista será preenchido por indivíduo legalmente habilitado, dando-se o ingresso pela categoria correspondente à letra Q da tabela estabelecida no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

§ 1.º Passados dez e vinte anos de bom e efectivo serviço sobre a sua admissão, o funcionário terá direito, sob proposta fundamentada do director-geral, a receber os vencimentos correspondentes, respectivamente, às letras N e L da referida tabela.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao actual bibliotecário-arquivista da Direcção-Geral.

Art. 19.º O provimento do lugar de desenhador de 1.ª classe faz-se precedendo concurso documental de promoção, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20.º A admissão no grupo de auxiliares de campo é feita entre os indivíduos habilitados com o curso de uma escola prática de agricultura.

Art. 21.º O provimento dos lugares de fiel de armazém, colector e telefonista é feito por livre nomeação do Ministro da Economia de entre o pessoal em serviço na Direcção-Geral ou por indivíduo estranho a esta que possua as habilitações legais.

Art. 22.º O preenchimento das vagas de condutor de automóvel e de condutor mecânico do quadro será feito por escolha de entre os condutores de automóvel e condutores mecânicos em serviço na Direcção-Geral, e, não os havendo, o provimento recairá em indivíduos habilitados, de idade não superior a 30 anos.

Art. 23.º As habilitações exigidas para a admissão no quadro técnico são as estabelecidas no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 35 422 e a que se refere o seu artigo 33.º

Art. 24.º Os processos de admissão de funcionários nos quadros e os da sua promoção serão apreciados pelos júris de admissão e promoção de pessoal, que serão constituídos nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 422 e de harmonia com a natureza dos lugares a prover.

Art. 25.º Quando o concurso seja simultaneamente de provas práticas e documentais, serão aquelas prestadas perante júri especialmente designado, conforme as disposições em vigor.

Art. 26.º Das decisões dos júris de admissão e promoção cabe recurso para o Ministro da Economia, que ouvirá a Procuradoria-Geral da República sempre que se invoque preferência ou ofensa de qualquer formalidade essencial de processo.

Disposições gerais e transitórias

Art. 27.º Os primeiros concursos para o preenchimento das vagas de aspirante serão documentais e abertos entre os escriturários de 2.ª classe do quadro ou contratados que tenham sido admitidos ao serviço mediante o concurso de provas práticas e possuam as habilitações referidas no artigo 12.º

§ único. O provimento será feito a título definitivo desde que o candidato conte mais de três anos de serviço efectivo como escriturário.

Art. 28.º Os escriturários do quadro e os contratados pelas respectivas disponibilidades que não possuam as habilitações legais mantêm-se na mesma situação, ficando por preencher na primeira fase, a que se refere o artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957, o número de lugares de aspirante correspondente ao de funcionários naquelas condições.

§ único. A medida que vagarem serão extintos os respectivos lugares, só depois se preenchendo tantos lugares de aspirante quantas as vagas que tiverem ocorrido.

Art. 29.º Os actuais escriturários de 2.ª classe em regime de tirocínio serão opositores obrigatórios nos primeiros concursos para o preenchimento das vagas que posteriormente se verificarem na categoria de aspirante desde que tenham as habilitações estabelecidas no artigo 12.º

§ único. Quando no concurso obtenham classificação inferior a 10 valores, serão dispensados do serviço, independentemente de qualquer formalidade, a partir da data da publicação da lista de classificação.

Art. 30.º Enquanto os escriturários de 2.ª classe a que se refere o artigo 27.º e aqueles que se encontram em tirocínio, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 422, não forem providos no quadro ou dispensados do serviço, nos termos deste decreto, os seus vencimentos ou remunerações serão abonados pelas disponibilidades do quadro, sendo-lhes garantidos neste período transitório os direitos que adquiriram ao serviço do Estado.

Art. 31.º O primeiro provimento dos lugares de auxiliares de campo efectuar-se-á mediante concurso restrito aos actuais auxiliares de campo e práticos agrícolas do quadro ou contratados e aos capatazes de 1.ª e de 2.ª classe do quadro.

§ 1.º Só poderão ser providos em lugares de 1.ª classe os diplomados com o curso de uma escola prática de agricultura, procedendo-se ao provimento pela ordem de classificação no concurso.

§ 2.º Os auxiliares de campo, os práticos agrícolas e os capatazes de 1.ª e de 2.ª classe que não possuam a habilitação referida no parágrafo anterior serão providos em lugares de 2.ª e de 3.ª classe segundo a ordem de classificação.

§ 3.º Se, por virtude do movimento a que se refere o parágrafo anterior, algum dos auxiliares de campo em serviço for provido na 3.ª classe, continuarão a ser-lhe abonados os actuais vencimentos até que se verifique a sua promoção à classe imediatamente superior.

Art. 32.º Os capatazes de 2.ª classe actualmente em regime de tirocínio serão opositores obrigatórios nos concursos que se realizarem nos termos do artigo anterior.

Art. 33.º Para o preenchimento das vagas que resultam da publicação do Decreto-Lei n.º 41 473, o pessoal actualmente em serviço na Direcção-Geral como contratado pode concorrer aos lugares do quadro com dispensa do limite de idade fixado na lei para primeira nomeação.

Art. 34.º A nomeação de directores das estações especializadas pode recair em funcionário do quadro do

pessoal de investigação, sempre que for julgado conveniente.

Art. 35.º A Direcção-Geral pode contratar, mediante autorização do Ministro da Economia, o pessoal técnico auxiliar necessário à 2.ª Direcção de Serviços, sendo o vencimento fixado por despacho do Ministro, com o acordo do Ministro das Finanças, tendo em conta a natureza e responsabilidade dos trabalhos a realizar.

Art. 36.º Os técnicos nacionais que estejam prestando serviço efectivo como contratados há mais de quinze anos serão, se o interesse do serviço o aconselhar, providos definitivamente na vaga que ocupam.

Art. 37.º O director-geral é substituído nos seus impedimentos pelos directores de serviço.

Art. 38.º Os serviços de inspecção são dirigidos pelo inspector-chefe do quadro técnico mais antigo.

§ único. Os funcionários do grupo do pessoal de inspecção do quadro administrativo ficam integrados na inspecção, sendo agregados às inspecções de zona os que forem designados pelo Ministro da Economia, ficando directamente subordinados aos respectivos inspectores.

Art. 39.º As informações a que se refere o § único do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 35 422 serão remetidas aos serviços de inspecção pelos inspectores de zona, que as farão acompanhar do seu parecer.

§ único. As referidas informações não serão anexadas aos processos do concurso sem serem acompanhadas do parecer da inspecção.

Art. 40.º O pessoal admitido ao serviço do fomento e inspecção técnica da cultura da batata-semente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 36 665, de 10 de Dezembro de 1944, ou do condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola pode ser mandado prestar outros serviços de carácter técnico da Direcção-Geral, abonando-se-lhe neste caso as ajudas de custo e outras despesas de deslocação pelas correspondentes verbas do orçamento.

§ único. Ao pessoal referido neste artigo actualmente em serviço é applicável o disposto no artigo 33.º do presente diploma.

Art. 41.º O pessoal em serviço nas delegações instituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 473 poderá ser mandado fazer estágio nas estações especializadas, estações agrárias e outros centros de extensão agrícola para actualização de conhecimentos e aperfeiçoamento profissional, independentemente da frequência dos cursos a que se refere o artigo 14.º do mesmo diploma.

Art. 42.º Aos guardas dos diferentes serviços e organismos da Direcção-Geral é concedido o direito a fardamento, artigos que lhe respeitem, distintivos e impermeáveis, de tipo e modelo a fixar por portaria do Ministro da Economia.

§ 1.º Para aquisição de fardas, distintivos e outros artigos de fardamento o Estado contribuirá com uma importância correspondente a 50 por cento do respectivo custo, à excepção dos impermeáveis, que serão por ele integralmente pagos.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior o primeiro fardamento adquirido pelo pessoal admitido

ao serviço, o qual será por este custeado na sua totalidade.

§ 3.º As importâncias a satisfazer pelos servidores do Estado, correspondentes a 50 por cento do custo dos fardamentos, serão descontadas em folha, mensalmente e em prazo que não deverá exceder o ano económico seguinte.

Art. 43.º Os organismos corporativos da lavoura e as associações agrícolas, suas uniões ou federações podem requisitar funcionários técnicos dos quadros da Direcção-Geral, cabendo ao Ministro da Economia decidir sobre o deferimento do pedido.

§ único. Aos funcionários requisitados nos termos deste artigo é applicável o disposto no § único do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945.

Art. 44.º Aos funcionários providos provisoriamente nos quadros nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 35 422 será levado em conta para a nomeação definitiva o tempo de serviço prestado anteriormente à sua admissão em funções análogas às que desempenham, qualquer que fosse a verba por que tenham sido abonados os seus vencimentos.

Art. 45.º Os vencimentos do pessoal em serviço que sejam suportados por força de verbas orçamentais que sirvam de compensação aos novos encargos criados com o alargamento dos quadros serão abonados, até ao provimento nestes do referido pessoal ou à sua dispensa do serviço, pelas disponibilidades dos mesmos quadros, sem perda de direitos que hajam adquirido.

Art. 46.º Os primeiros concursos que se realizem depois da publicação deste decreto podem ser limitados ao pessoal em serviço na Direcção-Geral ou abonado por verbas inscritas no seu orçamento, desde que a conveniência da regularização dos quadros o exija.

Art. 47.º Os concursos de admissão de pessoal no quadro técnico podem ser limitados ao preenchimento de lugares para que se exija, além da habilitação geral, a habilitação especial indicada para o serviço ou organismo especializado a que se destinam os lugares a prover.

Art. 48.º Os adjuntos de inspecção e os auxiliares de laboratório que se encontram em tirocínio nos termos do Decreto-Lei n.º 35 422 passarão ao regime de contrato, nos termos do artigo 9.º, applicando-se-lhes a regra do respectivo § único.

Art. 49.º (transitório). Se o interesse dos serviços o aconselhar, podem ser transferidos para os quadros do pessoal técnico e para as vagas de igual categoria resultantes da execução da primeira fase do Decreto-Lei n.º 41 473 funcionários de quadros afins de outros serviços públicos, aos quais são mantidos todos os direitos adquiridos ao serviço do Estado, inclusive o tempo de serviço prestado na classe para o efeito de promoção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.